



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 5009074-34.2021.8.09.0065

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por **Eletra – Fundação Celg de Seguros e Previdência**, regularmente qualificada e representada nos autos, em desfavor de **Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos**, igualmente individualizados no feito.

Narra a parte autora na peça inicial (evento nº 01) que é uma entidade fechada de previdência complementar criada “*com a finalidade de assegurar a concessão de benefícios de caráter previdenciário aos funcionários de suas patrocinadoras, empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica*”.

Aduz que “*parte relevante da atividade da Eletra consiste na aplicação dos recursos decorrentes das contribuições de seus participantes em investimentos financeiros – em ativos diversos –, com o objetivo de assegurar rentabilidade suficiente para fazer frente aos benefícios que a entidade deve custear*”.

Acrescenta que os réus, então gerente e diretor, “*recomendaram e aprovaram a realização de investimento em cinco cédulas de crédito*”.



imobiliário de emissão da empresa Stiebler Arquitetura e Incorporações Ltda. (“Stiebler”), no valor histórico total de R\$ 5 milhões (“CCIs”).

Acentua que, à época da propositura da proposta de investimento, o réu Sandro Belo, então Gerente de Investimentos da autora, consignou que havia significativa rentabilidade no investimento, tendo-se em vista a garantia real envolvida, o que foi acatado pelo réu Wagner Campos, então Diretor Administrativo Financeiro e Administrador Estatutário Tecnicamente Responsável.

Assevera, contudo, que não houve o retorno prometido pelos réus bem como que, em consequência da danosa atuação dos réus, houve substancial dispêndio financeiro à autora.

Sublinha que nunca houve garantia real efetivamente capaz de assegurar o valor do investimento, sendo que houve um relatório preliminar em que ficou apontado que havia um risco considerável naquele investimento.

Pontua que em 05/08/2015 foi declarado o vencimento antecipado da dívida.

Alfim, pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos.

O réu Wagner Percussor Campos, em sede de contestação (evento nº 45), suscita, preliminarmente, a prejudicial de mérito da prescrição.

Sustenta, no mérito, que os outros gestores também são responsáveis pelos investimentos realizados pela autora, tendo-se em vista que o investimento litigado foi aprovado pelo conselho da autora.

Salienta que as garantias indicadas eram válidas e suficientes para assegurar a efetividade do investimento.

Ao final, postula pela improcedência dos pedidos iniciais.

O réu Sandro Rogério Lima Belo, por sua vez (evento nº 46), argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incorreção do valor da causa, a ilegitimidade passiva, a denunciação à lide dos demais envolvidos no investimento e a prejudicial de mérito da prescrição.

Argumenta, no mérito, que não ficou configurado o ato ilícito praticado pela parte ré, não havendo dever de indenizar.

Por fim, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos proemiais.

A parte autora apresentou impugnação às contestações (evento nº 49), ilidindo as teses de defesa e ratificando os termos da inicial.

Instadas acerca da produção de provas, as partes requereram a



realização de prova documental, oral e pericial (eventos nº 54, 55 e 56).

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos.

É, em sua essência, o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização movida por Eletra – Fundação Celg de Seguros e Previdência em face de Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos, com o objetivo de condenar a parte ré a reparar os danos causados pelos investimentos impulsionados.

Aprioristicamente, sobre as preliminares suscitadas pelos réus, deixo de apreciá-las, haja vista que o desfecho da lide vai ao encontro da pretensão da parte ré, aplicando, neste particular, o disposto no artigo 488 da Lei Adjetiva Civil.

Frise-se, no mais, que a valoração da lide posta em apreciação prescinde do acréscimo de novos elementos, sendo os constantes dos autos suficientes à prestação jurisdicional buscada, razão porque pratico o julgamento antecipado da lide, com espeque no artigo 355, inciso I, do Digesto Processual Civil.

A parte ré suscitou a prejudicial de mérito de prescrição, a qual vejo que merece trânsito e passo a tecer comentários.

Como se sabe, prescrição é matéria de ordem pública, que pode, de ofício ou a requerimento, ser tratada pelo Juízo nos termos do artigo 487, inciso II, do Estatuto Processual Civil.

Acerca do tema, Clóvis Beviláqua assim ensina:

É a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo.

Noutro tanto, Humberto Theodoro Júnior esclarece o que vem a ser prescrição:

(...) a prescrição atende à satisfação de superior e geral interesse à certeza e à segurança no meio social e, assim, se coloca entre os institutos de ordem pública. Essa circunstância é confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis os prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proíbem a renúncia aos efeitos da prescrição enquanto não consumada (art. 191).

Continua sempre atual o ensinamento de Savigny no sentido de que o fundamento principal da prescrição é a necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocara até então o acerto judicial. (*in Prescrição e Decadência*, 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.)



De acordo com o artigo 206, § 3º, inciso V, da Lei Substantiva Civil, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação fundada na pretensão de reparação civil será trienal, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V – a pretensão de reparação civil;

Cumprir verificar, porém, dois pontos nodais para analisar a ocorrência ou não da prescrição, quais sejam, o termo inicial e eventual causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.

Segundo a teoria da *actio nata subjetiva*, em manifesta homenagem ao princípio da boa-fé, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, de um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular.

No caso vertente, os investimentos objurgados pela autora ocorreram em 29/04/2011 e as irregularidades foram efetivamente constatadas em maio/2014 por meio de auditoria realizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), de tal sorte exsurgiu da auditoria o direito indenizatório da autora.

Por outro lado, poderia também ser considerada como termo inicial a data do auto de infração lavrado em 30/05/2016 pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Sobreleva-se ponderar, contudo, se emerge-se aplicável à hipótese a causa suspensiva do prazo prescricional prevista no artigo 200 da Codificação Civilista, que preconiza que “*quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva*”.

Em tais casos o marco inicial do prazo de prescrição é verificado apenas com o advento da sentença criminal transitada em julgado, visto que a instauração de inquérito policial ocasiona a suspensão do prazo prescricional.

Os estudiosos se digladiam sobre a fluência simultânea do prazo prescricional cível com o procedimento criminal bem como sobre a imprescindibilidade de suspensão no caso de haver sanção cível e criminal sobre o mesmo evento danoso. Neste sentido:

A literalidade do dispositivo, no entanto, não contribui para uma adequada composição do problema. Com efeito, atentando-se para o dado empírico de que muitos crimes não dão ensejo a qualquer medida investigativa, muito menos persecutória, na seara penal, a submissão do início do prazo prescricional à sentença definitiva (rectius: ao trânsito em julgado da decisão) no juízo criminal importaria



verdadeiras hipóteses de imprescritibilidade, certamente não imaginadas pelo legislador. **O preceito, portanto, deve ser interpretado como causa suspensiva, e não impeditiva do prazo prescricional, de modo que, tornando-se concretamente exigível a pretensão, passa a fluir o prazo prescricional, que se suspende com a eventual deflagração de inquérito penal ou processo criminal, voltando a correr com o trânsito em julgado da sentença penal (ou com o arquivamento do inquérito).** (*in Código Civil comentado doutrina e jurisprudência*. Anderson Schreiber... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

Diante da independência dos juízos expressamente consagrada pelo art. 935 do Código Civil, não há impedimento para que as ações civis e criminais que tratem sobre os mesmos fatos corram simultaneamente. Apesar disso, o art. 64 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, dispõe que o juiz, uma vez intentada a ação penal, pode determinar, de maneira facultativa, a suspensão do curso da ação civil para aguardar o julgamento definitivo daquela.

Recomenda-se, por vezes, que o sobrestamento da ação civil deva ser admitido apenas restritivamente, quando o conhecimento da lide dependa necessariamente da verificação da existência do fato delituoso ou quando houver questionamento sobre a autoria ou a existência do fato. No entanto, o STJ tem conferido interpretação mais ampla ao dispositivo, já havendo acolhido, por exemplo, a sustação do curso do processo civil para “aguardar o desfecho do processo criminal, se a defesa se funda na alegação de legítima defesa, admissível em tese”. (*in* Tepedino, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.)

Ocorre, desse modo, a fluência do prazo prescricional a partir do conhecimento da lesão ao direito subjetivo pela autora e ocorreria a suspensão do prazo com a instauração do inquérito, voltando a fluir após o trânsito em julgado da sentença penal.

Evidencia-se, pois, que a suspensão do prazo prescricional da pretensão civil não é absoluta, sendo mister verificar o caráter de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal.

Isso decorre da substancial diferença entre a responsabilidade civil e criminal, considerando o objetivo da sanção e o próprio objeto a ser sancionado.

Neste pensar, sobre a diferença entre a responsabilidade criminal e civil:

Há critérios de diferenciação mais relevantes: enquanto a responsabilidade criminal tem sempre como fonte um fato típico, previsto no Código Penal ou em lei especial, a responsabilidade civil tem como fonte principal o dano injusto; a responsabilidade penal tem por objetivo punir o agente por sua conduta ilícita, ao passo que a



responsabilidade civil visa tão somente à reparação do dano injustamente causado a outrem. Há, portanto, não apenas uma diferença estrutural, mas também de função. (*in* Tepedino, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.)

Neste viés, vislumbra-se que há a possibilidade de fluência concomitante dos prazos prescricionais civil e criminal, mormente porque há a possibilidade de cumulação entre a sanção civil e a criminal.

Justamente por conta dessa possibilidade de cumulatividade de sanções, evidencia-se, pois, a independência entre a esfera criminal e civil, consagrada pelo artigo 935 do Código Civil.

Muito embora tal independência não seja absoluta, deve-se observar se há possibilidade de sentenças contraditórias, de tal sorte que somente haverá a suspensão do prazo civil em caso de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal.

Destarte, no que concerne ao prazo prescricional da pretensão autoral, vislumbra-se que não houve causa suspensiva do prazo, sobretudo porque os objetivos das sanções são absolutamente distintos.

Enquanto na esfera civil a autora pretende a reparação pelos danos pecuniários causados pelos investimentos impulsionados pelos réus, na esfera criminal apurar-se-á a conduta tipificada como crime contra o sistema monetário nacional.

De igual sentir, não há dependência entre os processos, primeiro porque o laudo confeccionado em 2014 era suficiente para comprovar a conduta, o dano e nexos causal, elementos básicos e suficientes para comprovação do ato ilícito, e segundo porque a parte autora poderia, no curso do processo, colacionar prova emprestada do processo criminal, prova que serviria apenas para corroborar aquelas provas pré-constituída.

Frisa-se que, segundo o renomado processualista Humberto Theodoro Júnior, a suspensão só terá lugar quando a matéria discutida no juízo criminal for prejudicial ao juízo cível e a ação penal for ajuizada antes do termo do prazo prescricional civil. (*in Prescrição e decadência*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Registra-se, apenas como reforço argumentativo, que o laudo em comento ficou ainda mais instruído com a lavratura do auto de infração em 2016, bem como que a ação penal foi proposta em 2020, quando o prazo prescricional já havia transcorrido.

Com efeito, no caso vertente, observa-se, sem maiores esforços, que a autora tomou conhecimento do ato ilícito praticado pelos réus em 2014, de modo que o prazo prescricional começou a fluir a partir daquele momento, escoando em 2017.

Sendo a presente ação indenizatória proposta somente em 2021 e não tendo o autor comprovado a ocorrência de qualquer marco interruptivo/suspensivo, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição



quanto à pretensão de ressarcimento pelos danos causados pelos réus.

Robustece essa exegese a uníssona jurisprudência da colenda Corte Cidadã e desta Corte Estadual de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INJÚRIA RELIGIOSA E RACIAL. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

(...)

2. O propósito recursal consiste em determinar a legalidade na decretação da prescrição da pretensão de reparação dos danos morais suportados pelas recorrentes, considerando que o mesmo evento danoso pode ser compreendido como um fato típico e, portanto, crime, o que interromperia o prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 200 do CC/2002.

3. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.

4. Não é possível afastar a aplicação do art. 200 do CC/2002 em hipóteses que envolvam, além do pedido de indenização, discussões relacionadas à existência de responsabilidade solidária entre o autor da ofensa e aquele que consta no polo passivo da controvérsia, em razão da relação de preposto.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.704.525/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO.

(...)

2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002.

3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inoccorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal.



4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.180.237/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 22/6/2012.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VÍTIMA DE CRIME CUJA AUTORIA É CONHECIDA. AÇÃO PENAL EM CURSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A DIOCESE E O PADRE A ELA VINCULADO. SUBORDINAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 130, CPC, 200, 932, III, 933, CC/02.

1. Ação de compensação por danos morais distribuída em 24/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013.

(...)

4. A regra inserta no art. 200 do CC/02 não ofende a teoria da actio nata, tampouco a independência das esferas cível e criminal, porquanto o prazo em curso da prescrição da pretensão reparatória se suspende apenas no momento em que o mesmo fato é apurado na esfera criminal, passando o ofendido, então, a ter também a faculdade de executar ou liquidar a sentença penal transitada em julgado.

5. Se o procedimento criminal não for iniciado no lapso temporal de três anos, não há falar em suspensão da prescrição da pretensão reparatória no juízo cível, de modo que, nesse caso, a inércia da parte em propor a ação de conhecimento naquele prazo será punida com a extinção daquela pretensão, restando-lhe apenas a possibilidade de executar a sentença definitivamente proferida pelo juízo criminal.

(...)

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.393.699/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 24/2/2014.)

Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de Tutela. Prescrição Trienal. Existência de ação na esfera criminal. Inaplicabilidade do artigo 200 do Código Civil.



Independência entre a instância cível e criminal. **Não havendo relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, não há se falar em suspensão do prazo prescricional para a propositura de ação de reparação.** Assim, o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação reparatória de danos morais e materiais deve ter como termo inicial a data do evento danoso e não a do trânsito em julgado da sentença penal condenatória a ser prolatada na esfera criminal, uma vez que existe independência entre a instância civil e penal, mesmo quando decorrente da mesma conduta. Assim, reconhecida a prescrição da pretensão da autora, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Apelação Cível conhecida e desprovida.

(TJGO, Apelação (CPC) 0441015-20.2012.8.09.0006, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, Anápolis – 4ª Vara Cível, julgado em 29/03/2017, DJe de 29/03/2017)

Portanto, outro caminho não há senão reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de reparação civil.

Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição constatada, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, **condeno** a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as baixas e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Goiânia, datado pelo sistema.

PATRÍCIA DIAS BRETAS

Juíza de Direito em auxílio

Decreto Judiciário nº 1.505/2023

